

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RESPONSABILIDADE CIVIL - ABUSO NA VEICULAÇÃO DE IMAGENS POR CANAL DE TELEVISÃO - DESRESPEITO À HONRA E DIGNIDADE - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO

- “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp nº 53.321/RJ, Min. Nilson Naves).

**Recurso especial parcialmente conhecido e provido para redução do *quantum* indenizatório, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 838.550-RS - Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Recorrente: TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A. Advogados: André Luiz Barata de Lacerda e outros. Recorridos: Marcelito da Silva Lima e outros. Advogados: Michel Aveline de Oliveira e outros.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Senhor Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento). - *Ministro Cesar Asfor Rocha* - Relator.

#### Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha - Marcelito da Silva Lima e outros, ora recorridos, ajuizaram ação de indenização em desfavor do TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A. e TVSBT Canal 5 de Porto Alegre Ltda., em decorrência dos danos sofridos pela exibição

desautorizada e deturpada de matéria editada junto à comunidade naturista “Colina do Sol”.

Os autores alegaram que foram procurados pelos réus e acertaram a divulgação do programa, que seria instrutivo e informativo e levaria ao conhecimento do País a experiência que vivem os freqüentadores do centro naturista. Autorizaram gratuitamente a reportagem, todavia, “cientes da intenção das emissoras de televisão (lucro acima de tudo), consentiram em produzir imagens - única e exclusivamente - para o programa ‘SBT Repórter’, apresentado às quartas-feiras, após o ‘Programa do Ratinho’ (f. 05). Relataram que, não obstante o firmado, as imagens foram apresentadas em duas oportunidades, por dois dias consecutivos, no “Programa do Ratinho” que as divulgou de forma jocosa e grosseira, ocasionando-lhes abalo e prejuízos morais.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido e condenou os réus a pagar aos autores a título de indenização a importância de 100 (cem) salários mínimos, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração pelos demandantes, estes foram rejeitados (f. 170).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu o apelo das rés, e, por maioria, deu parcial provi-

mento ao apelo dos autores, majorando a indenização à quantia de 1.000 (mil) salários mínimos para cada apelante.

Os embargos de declaração opostos pelas rés foram desacolhidos (f. 391/393).

A TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A. opôs embargos infringentes, pretendendo fazer valer o entendimento do voto vencido, que fixara a indenização em 400 (quatrocentos) salários mínimos.

Os infringentes foram rejeitados em acórdão assim ementado (f. 462):

Embargos infringentes. Dano moral. Programa do 'Ratinho'. SBT. Naturismo. Filmagem e reportagem.

Indenizável reportagem mostrada com fins sensacionalistas.

Embargos desacolhidos, por maioria de votos.

Novos aclaratórios opostos também foram rejeitados (f. 528/535).

Daí o recurso especial em exame, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em que a empresa ré alega violação do disposto nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 944 e 953 do Código Civil de 2002. Reputa omisso o aresto recorrido e sustenta excesso no arbitramento da verba indenizatória, postulando a sua revisão.

Ofertadas as contra-razões (f. 601/603/629), o apelo foi inadmitido, ascendendo os autos a esta Corte por força do AG nº 732.045/RS, por mim provido (DJ de 08.03.2006).

Era o de importante a relatar.

## Voto

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator) - Pretende a recorrente seja reconhecida a omissão do julgado recorrido e a afronta

ao art. 535, II, do CPC, afirmando que o Tribunal de origem se teria recusado a explicitar os arts. 944 e 953 do Código Civil de 2002. Postula, ademais, a redução do valor da indenização fixada.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, improsperável a irrisignação. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* efetivamente dirimido as questões postas de forma fundamentada. Não há, portanto, a ofensa alegada.

No que tange ao montante da verba indenizatória, porém, razão assiste à recorrente.

Esta Corte tem entendido ser admissível a sua intervenção para rever o montante da indenização relativa ao dano moral quando se verificar, de um lado, o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou, de outro, manifestamente exorbitante. Com efeito, "o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 53.321/RJ, DJ de 16.09.1997, Rel. em. Ministro Nilson Naves).

No caso dos autos, houve abuso e desrespeito na veiculação das imagens dos autores, membros da comunidade naturista, pelo SBT no Programa do Ratinho, inclusive, em descumprimento de cláusula contratual expressa, de forma deliberada, conforme soberanamente delinearam as instâncias ordinárias.

Por outro lado, a atitude da recorrente há que ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado, para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade.

Todavia, a despeito de tudo isso, tenho que o montante fixado pelo Tribunal de origem, 1.000 salários mínimos, parece-me excessivo, fugindo em muito dos parâmetros desta Corte.

Diante disso, pelas peculiaridades da espécie, reduzo o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

Isso posto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento.

#### **Certidão**

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo em parte do recurso e nesta parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2006. -  
*Claudia Austregésilo de Athayde Beck* -  
Secretária.

#### **Voto-vista**

*Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior* - Trata-se de ação indenizatória movida por membros de comunidade naturalista contra TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., objetivando o ressarcimento por danos morais e materiais a eles causados em programa televisivo da emissora ré, de conteúdo pejorativo, sarcástico e jocoso, que ofendeu a honra e dignidade dos autores.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou a ré ao pagamento de indenização equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos para cada autor, em sede de embargos infringentes.

O recurso especial, aviado pela letra a do autorizador constitucional, aponta ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 944 e 953 do novo Código Civil.

No tocante à alegada nulidade do acórdão estadual, tenho que não ocorre, porquanto as questões essenciais ao deslinde da controvérsia foram enfrentadas, apenas que com conclusão desfavorável à ré.

Quanto à discussão de fundo, pedi vista dos autos, porque mesmo o novo valor proposto pelo eminente Relator, Min. Cesar Asfor Rocha - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - discrepava das indenizações usualmente fixadas pela Turma, ainda que frente a fatos graves.

Examinando os autos, todavia, estou a acompanhar S. Excelência.

É que, segundo se extrai do acórdão objurgado, houve um acordo entre a emissora e a comunidade para que a veiculação fosse específica para o programa "SBT Repórter", mas, desautorizadamente, foi ele repetido no programa do Ratinho, de cunho sensacionalista (f. 359), o que revela dolo e má-fé da recorrente, a merecer severa censura.

Penso, por outro lado, que o montante estabelecido pelo Relator ressarcir, plenamente, os danos causados, o que já não aconteceria com o valor estipulado no aresto fustigado, aliás por maioria - houve voto minoritário dando apenas 400 salários mínimos - chegando-se, assim, a um meio termo efetivamente representativo de um justo ressarcimento, sem incorrer-se em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

#### **Voto-vencido**

*Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda* - Sr. Presidente, recordo-me bem desse julgamento pelo inusitado da questão que envolve os autores e a ré.

Trata-se de uma comunidade naturalista. Adotados seus princípios filosóficos e modos de vida, famílias inteiras estavam nessa colônia de

nudismo. Houve interesse por parte da emissora de televisão de procurar essa comunidade para fazer uma divulgação. Nesse sentido, a comunidade, entre esses os autores, acederam que a reportagem pudesse ser feita, mas havia um compromisso expresso, um documento, para preservar a dignidade das pessoas que adotam essa filosofia de vida. E havia uma cláusula restritiva no sentido de que a reportagem não fosse divulgada em programas do tipo "Ratinho". E exatamente a reportagem foi divulgada no "Programa do Ratinho", mas com chamadas sensacionalistas nos intervalos da programação da televisão em outros dias.

Tudo isso consta dos memoriais.

O que me parece realmente grave é essa violação a uma cláusula contratual - e já entra também no campo do contrato, que, ao mesmo tempo, ofende o princípio da dignidade humana, porque os termos com que o apresentador se referia a quem adota esse tipo de filosofia de vida foram extremamente depreciativos.

Nas chamadas, para poder tornar mais vívida a apresentação do programa, ouvia-se: você deixaria sua filha conviver com uma família desse nível? Termos até mesmo baixos, atentando contra a própria liberdade da comunicação.

Trabalhamos aqui no sentido de fixar critérios de indenização.

O *quantum* indenizatório é exatamente o busílis de toda a dificuldade da doutrina, da jurisprudência, em termos de fixação, da dimensão da extensão da dor moral.

Não podemos exacerbar, sob pena de ressuscitar uma indústria de indenizações, mas também não podemos menosprezar o direito individual, a dignidade do ser humano, que em todo o momento está sendo vilipendiada a pretexto desse sensacionalismo de programas que estão faltando com o dever ético.

A comunicação tem que ter parâmetros éticos.

Com todo respeito, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha fixou um patamar, a meu ver, inter-

mediário, mas V. Ex.<sup>a</sup> sustenta que tem que haver uma certa proporcionalidade entre a repercussão econômica que a empresa tira, porque o chamariz desse programa foi exatamente o ridículo, a depreciação das pessoas.

Com todo respeito, mantenho a condenação original, não conheço do recurso especial, acompanhando o posicionamento de V. Ex.<sup>a</sup>.

#### Voto

*O Exmo. Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa* - Sr. Presidente, com a devida vênua, penso que os votos dos Srs. Ministros Relator e Aldir Passarinho Junior chegaram a um meio-termo que, diante da quantidade de autores, acaba por trazer um valor razoável para a indenização.

Até comungo, de certa forma, com o ponto de vista de V. Exa., mas, no caso concreto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Relator e Aldir Passarinho Junior.

#### Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhando o Sr. Ministro Relator, o voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Jorge Scartezini e Massami Uyeda, não conhecendo do recurso especial, mantendo o valor indenizatório, a Turma, por maioria conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Jorge Scartezini e Massami Uyeda".

Brasília, 13 de fevereiro de 2007. -  
*Claudia Austregésilo de Athayde Beck* -  
Secretária.

(Publicado no DJU de 21.05.2007.)

---:-